

Fis: 01

Ass.: 8



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG/ES, POR INTERMÉDIO DO EXMO. SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO

**Pregão Presencial nº 004/2022 (SRP)
(Processo Administrativo nº 97.947/2021)**

P R O T O C O L O	Prefeitura Municipal de
	Governador Lindenberg - ES
	Nº 99.265 / 2022
	Governador Lindenberg, 16 / 03 / 2022
	
	Funcionário Responsável

AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.340/0001-77, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c item 11.1, inciso I, alínea "a" do presente edital, vem respeitosamente apresentar suas tempestivas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão proferida pela r. **EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO** que julgou a presente empresa, ora Recorrente, como INABILITADA e a empresa SERPENGE SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA como HABILITADA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente analisada pela Procuradoria com devida manifestação formal por meio de parecer jurídico fundamentado e, então, decidida pelo representante máximo deste Órgão.

ALESSANDRO
RODRIGUES
BATISTA

Assinado digitalmente por
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES
BATISTA, ou=, ou=CP-Brasil,
ou=Assinatura Tipo A3,
email=zarvirofml@gmail.com
Data: 2022.03.14 15:04:16 -03'00'

Rua Olegário Fricks, 251, Centro, Presidente Kennedy/ES, 29.350-000

(27) 99796-9538 / (28) 99920-7888

al@americalatina.eng.br

CNPJ: 10.568.340/0001-77

1. DOS FATOS

A empresa aqui Recorrente ofertou primeiro menor lance e sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, ato contínuo, foi declarada INABILITADA pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, por descumprimento do item 8.1.4 "a" e "b" c/c a.1.3 do edital.

Após foi dado seguimento ao certame e a próxima empresa, detentora de maior lance/proposta, foi declarada com HABILITADA.

Uma vez discordando da citada decisão, a empresa ora Recorrente apresentou resumidamente sua motivação recursal.

De forma sintética, a Recorrente alega que a decisão pela sua inabilitação não pode prosperar, visto que a mesma cumpriu rigorosamente com todas as exigências do edital.

Conforme elencado alhures, divergindo do posicionamento do Pregoeiro, a Recorrente impetra o presente Recurso.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Tempestividade

Inicialmente, é imperioso salientar que a presente razão recursal é plenamente tempestiva e legal, visto que da própria ata da sessão consta como abertura de prazo, com data limite no dia 16 de março 2022, levando-se em consideração a contagem do prazo de 03 (três) dias que prevê o edital.

Além disso, os licitantes têm direito de interpor recursos das decisões administrativas, conforme determina cristalinamente o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, com base no que dispõe o art. 9º da Lei 10.520/02, aplica-se subsidiariamente o art. 109 da Lei 8.666/93, portanto, deve ser o mesmo considerado tempestivo e legal, por isso deve ser analisado quanto ao seu mérito.

2.2. Da Habilitação da Empresa AMÉRICA LATINA

A empresa América Latina, ora Recorrente, foi INABILITADA com fundamento de que descumpriu o item 8.1.4 "a" e "b" c/c a.1.3 do edital.

A empresa apresentou Certidões de Acervos Técnicos como forma de comprovar a experiência profissional e operacional, nos moldes do OBJETO PRINCIPAL desta licitação.

A empresa apresentou também Certidões de Acervos Técnicos como forma de comprovar a experiência profissional da **Sra. Kátia Daniela de Oliveira Silva**. Sendo a citada profissional atuante como técnica em eletrotécnica.

Vejamos o que dispõe a Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018:

Art. 1º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em:

I - dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos

de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites da Resolução CFT nº 74/2019, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

- I - projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;**
- II - elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;**
- III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;**
- IV - elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:**
- a. Biogás - decomposição de material orgânico;**
 - b. Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;**
 - c. Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do 501;**
 - d. Eólica - derivada da força dos ventos;**
 - e. Geotérmica - provém do calor do interior da terra;**
 - f. Biomassa - procedente de matérias orgânicas;**
 - g. Maré Motriz - natural da força das ondas;**
 - h. Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;**
 - i. Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;**
 - j. Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.**
- V - projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;**
- VI - elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;**
- VII - planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;**

VIII - aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único: Os técnicos em eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na *Resolução CFT nº 74/2019*, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.

Diante de todo este arcabouço fático-jurídico probatório, temos que a Recorrente possui uma profissional registrada em seu respectivo Conselho de Classe, e que a citada profissional possui capacidade técnica

para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital.

É preciso de antemão que seja explicitado que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles já descritos no Anexo II deste edital.

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, especificamente, um engenheiro elétrico, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar. A exigência deste engenheiro só faz restringir o caráter competitivo.

Não resta dúvida que para realizar o serviço ora licitado não é necessário ser, obrigatoriamente, engenheiro elétrico, e fundado somente nesta comprovação já bastaria a exclusão da exigência do edital ou, no mínimo, a aceitação da profissional desta empresa. Não se justifica a exigência do edital frente a todas as comprovações aqui percorridas.

O objeto principal (maior relevância na contratação), assim reconhecido pela Administração, é a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura (engenheiro civil e arquiteto). E por isso seria mais plausível uma exigência mais equilibrada e amena para os demais profissionais.

É preciso asseverar que diversos profissionais compartilham as atribuições, como é o caso, por exemplo, de engenheiros civis e eletricitistas em projetos elétricos de baixa tensão.

A exigência de profissionais específicos, sem considerar que outros profissionais dividem a atribuição de elaboração de projetos de SPDA, poderia ser considerada uma exigência de caráter restritivo e, por isso, ilegal.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

O art. 30 da Lei 8.666/93 traz explicitamente um limitação ao poder discricionário da Administração, vez que insere ao final do *caput* a expressão "LIMITAR-SE-Á".

Ou seja, a Administração está LIMITADA a exigir somente a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"* (art. 30, II da Lei 8.666/93).



Importante repisar, frente ao que dispõe o inciso II do art. 30 acima citado, que a empresa apresentou a técnica em eletrotécnica (Sra. Katia Daniela de Oliveira Silva) com atestados profissionais em elaboração de projetos de SPDA e outros.

Entendemos que os profissionais não possuem atribuições exclusivas e que a exigência de um profissional imprime caráter restritivo ao certame, e em consonância com o destacado até aqui é que pleiteamos pela reforma da decisão, utilizando-se também do princípio da autotutela administrativa, que seja transformada a então manifestação em sessão de modo a, depois de analisados todos os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos, seja a Recorrente considerada HABILITADA no certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço, por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, é passível de questionamento pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

E dizer que a presente matéria deveria ter sido levantada em sede de impugnação é rebaixar tamanha importância, visto que o caso aqui colacionado se aproxima dos casos de ordem pública que podem e devem, inclusive, serem reconhecidas de ofício.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e

serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure minimamente desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, por exemplo, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Por todo exposto é que pleiteamos pela REFORMA da decisão e em PRIMEIRA ANÁLISE que a empresa ora Recorrente seja considerada HABILITADA.

2.3. Dos Acervos

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibilizou à Administração a possibilidade da exigência de Qualificação Técnica nos processos licitatórios.

Antes de tudo, cumpre salientar que é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência da qualificação técnica, justificando (motivando) a real necessidade, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto já se pronunciou o TCU, ao dispor que, *in verbis*:

“Pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara. Grupo II / Classe VI / Primeira Câmara Processo - 007.358/2002-5)”.

A legalidade da exigência de qualificação técnica, além de sua previsão legal supracitada, está, segundo o STJ, no fato de que “a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público” (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275).

Assim, no primeiro momento é preciso sublinhar que a parcela de maior relevância deste edital trata-se, na verdade, de serviço de elaboração de projetos, e a exigência específica na área elétrica é uma

pequena parcela. Ademais, da planilha de serviços indicada pelo Anexo II constata-se que a execução dos projetos elétricos não são complexos e específicos o suficiente a justificar a exigência deste profissional especificamente, especialmente porque os serviços ali descritos PODEM SER IGUALMENTE REALIZADOS POR OUTROS PROFISSIONAL que não especificamente o engenheiro eletricitista.

O serviço a ser desempenhado, nos exatos termos esmiuçados no Anexo II, não são complexos e NÃO EXIGEM um maior conhecimento e *expertise* dos profissionais. O mérito principal da contratação é a elaboração de projetos corriqueiros e diversos para este Município. Claro está que os profissionais irão elaborar projetos diversificados, porém todos eles são simples, e por isso não faz-se necessária a exigência de qualificação técnica mais primorosa e sem foco naquilo que se está, essencialmente, a contratar.

Tanto é verdade que a modalidade escolhida pelo Município foi o pregão, porque o objeto que se constitui é simples, é comum. Caso contrário a municipalidade deveria utilizar-se da modalidade da Lei 8.666/93 (Tomada de Preços e Concorrência), que abarca as contratações mais complexas.

A maior parte das soluções (bens e serviços) desejadas pela Administração não é feita diretamente por quem cumpre o contrato, ou seja, quem cumpre o contrato é simplesmente um **intermediário** entre o fabricante e a Administração. Num contrato de compra e venda, ainda que o objeto possa ser complexo (por exemplo, fornecimento de equipamento de informática altamente sofisticado), a obrigação de quem cumpre o contrato é destituída de complexidade técnica, isto é, ela (obrigação) não é contaminada pela complexidade do equipamento. Quem precisa ter capacidade técnica para viabilizar a solução é o fabricante do equipamento, e não quem o vendeu para a Administração. Aliás, ele nem participa da relação jurídica contratual, só entrará em cena se houver necessidade de acionar a garantia do bem. Fora essa hipótese, não há nenhuma relação entre ele e a Administração. Portanto, uma coisa é a complexidade do objeto, e outra é a da obrigação a ser cumprida pelo contratado.

A distinção entre complexidade da solução e da obrigação a ser cumprida é essencial, pois é em face dela que se saberá qual é o regime ou sistema jurídico que deverá ser adotado.

O sistema da Lei nº 8.666/93 foi pensado para atender a um tipo específico de contratação, ou seja, justamente aquela que envolve objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado.

Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação), ao contrário do pregão. É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza, apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que

o resultado pode ser obtido). A redução tem relação direta com o nível de exigência a ser feito na fase de habilitação, ou seja, ela oscilará de acordo com a complexidade da obrigação a ser cumprida pelo futuro contratado, e não em razão da complexidade do objeto em si.

Por isso, distinguimos a complexidade do objeto da complexidade da obrigação. Ora, se a solução (objeto) é complexa e a pessoa tem de executá-la diretamente, deverá possuir capacidade técnica, sob pena de haver risco quanto ao resultado final da solução. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica vigente.

Os sistemas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02 foram pensados e estruturados a partir de uma lógica que pressupõe resposta para essas duas perguntas. **Fundamentalmente, se a contratação envolve obras e serviços de engenharia e serviços intelectuais, não é possível adotar o pregão.** Mas existem outros serviços que não são intelectuais e não são de engenharia e que, igualmente, não devem ser licitados por pregão, muito embora isso esteja acontecendo.

Há entendimento pacífico de que a modalidade do pregão pode ser utilizada nas contratações de serviços de engenharia, DESDE QUE o objeto a ser licitado seja COMUM, porque se for caracterizado como COMPLEXO, a modalidade a ser utilizada é a da Lei 8.666/93.

Mas vamos analisar, ainda, o contexto de ter-se entendido que tanto modalidade quanto exigências da qualificação técnica estão condizentes, sendo mantido o edital nos mesmos moldes sem nenhuma alteração, vejamos o que disciplina o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido

pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não resta dúvida que o foco principal deste certame é a elaboração de projetos voltados a serviços de engenharia. O edital exige qualificação técnica complexo e que NÃO guarda relação com as parcelas de maior relevância a serem contratadas. O edital contém exigência de



comprovação que NÃO são de relevância técnica específica na área de engenharia, área esta que a Administração pretende contratar.

Pois bem, é necessário explanar que o processo não foi previamente e devidamente instruído e orientado pelo Setor Técnico competente, não constando Laudo de um Engenheiro Civil ou afim que justificasse de forma técnica o porquê da exigências das capacidades das empresas interessadas em participar deste certame.

Assim, é preciso procurar entender a intenção do legislador ao constar tais ordenamentos na lei geral de licitações.

É bem verdade que a exigência de capacidade técnica constante na lei 8.666/93 visa salvaguardar os Órgãos Públicos no momento das contratações das empresas executoras, procurando atribuir uma segurança jurídica no que diz respeito a capacidade do licitante para realizar determinadas obras/serviços. Pois seria díspare contratar uma empresa para construir uma obra de grande vulto e de alta complexidade, que requer capacitações específicas, sem que a interessada demonstrasse que possui condições de executar tais serviços, por exemplo.

O que a lei veda é a exigência desarrazoada, sem fundamentação lógica ou técnica, com intuito de apenas restringir a competitividade. Na verdade, **QUANDO HÁ JUSTIFICATIVA PARA TAL** (devidamente motivada), a Administração pode exigir qualificação restritiva, tendo em vista que a contratação de empresa sem experiência no ramo e sem profissional habilitado para o serviço aumenta em proporções catastróficas a possibilidade de erro e insucesso na consecução do objeto.

Analisando o §1º do art. 30 da lei 8.666/93, o legislador veda a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos, visando não impedir a participação de licitantes e dar condições iguais a todos. Contudo, em CASOS EXCEPCIONAIS e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a única forma dos Órgãos Públicos atestarem a capacidade das empresas interessadas é exigindo apresentação de Acervo Técnico compatível em características com a obra/serviço a ser licitada. E ainda, a doutrina e a jurisprudência possuem um entendimento único na questão de acervo técnico com quantidades e/ou características compatíveis:

"O instrumento convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, p.82.)

"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. (...) A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de

quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado". (cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311)

O próprio TCU orienta que as decisões quanto a exigência de capacidade técnica inserida no edital devem ser analisadas caso a caso, de acordo com as justificativas/necessidades técnicas de cada obra/serviço, frente a suas peculiaridades individuais (importância, complexidade).

O E. TCU entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: "assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia" (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).

Sublinhamos que o edital faz exigências de qualificação técnica que NÃO são COMPATÍVEIS com o objeto, visto que este é simples e comum, como bem sublinha a própria escolha da modalidade licitatória.

Assim, finalmente, diante de tais irregularidades, faz-se PRIMORDIAL que tais apontamentos sejam levados ao conhecimento da Administração, de modo que esta possa corrigí-los, sem que o procedimento corra o risco de ser tornado ilegal, logo, podendo ser anulado por vício insanável.

Ademais, acreditamos que o intuito maior desta Administração seja pela retidão de suas atitudes e, por isso, espera e confia que tudo até aqui levantado e comprovado por meio desta Razão Recursal seja alvo, no mínimo, de justificação por parte desta Prefeitura Municipal.

Assim, esperamos e confiamos na retificação da decisão da inabilitação da empresa Recorrente para que esta se torne plenamente legal, sem restrições injustificáveis, competitividade compatível e plenamente clara.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteamos o que se segue:

A) a TOTAL PROCEDÊNCIA E RECEBIMENTO destas Razões Recursais, por serem legais e tempestivas;



- B)** em fase de análise de mérito, a **ALTERAÇÃO DA DECISÃO** considerando **HABILITADA A EMPRESA AMÉRICA LATINA**, ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos robustamente explicitados acima, uma vez que cumpriu com todas as exigências legais e do ato convocatório em sua essencialidade;
- C)** que em cumprimento ao que possibilita o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, seja realizada diligência junto ao Setor Técnico desta Prefeitura, através de profissional habilitado na área de engenharia ou correlata, para análise e emissão de parecer escrito e fundamentado das questões técnicas pertinentes e afins aqui questionadas, de modo a embasar a decisão da Pregoeira, Procuradoria e Executivo Municipal;
- D)** a intimação, citação, resposta oficial, e demais pedidos e afins pleiteamos que sejam encaminhados, **ADICIONALMENTE** ao e-mail da procuradora desta empresa, Dra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca - OAB/ES 20.454 (flavianefonseca@gmail.com).
- E)** que o procedimento seja cumprindo nos termos e prazos estipulados pelo art. 109 da Lei 8.666/93; e
- F)** que seja prolatado parecer jurídico conjuntamente com as decisões proferidas em sede recursal.

Nestes Termos,
Pede e Espera
Deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 14 de março de 2022.

ALESSANDRO
RODRIGUES
BATISTA

Assinado digitalmente por
ALESSANDRO RODRIGUES BATISTA
DN: cn=ALESSANDRO RODRIGUES
BATISTA, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Assinatura Tipo A3,
email=zanborb4@gmail.com
Data: 2022.02.14 13:07:16 -03'00'

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI

CNPJ nº 10.568.340/0001-77

Alessandro Rodrigues Batista

Responsável Legal e Técnico

CPF 110.748.537-17 / RG 1973186 / CAU A633054

FLAVIANE LUZIA
CARVALHO DA
FONSECA:0989804
0700

Assinado de forma digital por FLAVIANE
LUZIA CARVALHO DA FONSECA:09898040700
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=19432214000165,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=FLAVIANE LUZIA
CARVALHO DA FONSECA:09898040700
Dados: 2022.02.14 14:47:53 -03'00'

FLAVIANE L. CARVALHO DA FONSECA

Advogada
OAB/ES 20.454